



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13901.000002/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.100 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSGOLF AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

A fundamentação do acórdão recorrido é insuficiente, acarretando nulidade de julgamento por não analisar os argumentos do contribuinte violando a ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos a DRJ para nova apreciação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

O Auto de infração foi lavrado contra a Recorrente, na qualidade de agente marítimo, por supostamente ter deixado de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. Discorre a autuação:



Em apuração especial do SERPRO, AESP n.º 084/2009, contactou-se atraso na informação, no Siscomex, de dados de embarque de mercadorias constantes de Declarações de Exportação (D.E.) registradas em 2005, nas diversas unidades aduaneiras do país.

Em D.E. vinculadas a embarque de mercadorias pelo porto de Antonina, a atuada, Transgolf Agência Marítima Ltda, CNPJ 00.858.590/0001-98, representando diversas empresas de navegação, registrou em atraso embarques de mercadorias ocorridos nos navios listados abaixo, conforme dados de despacho extraídos do Siscomex, constantes dos documentos anexos a este Auto, em concordância com os dados da planilha resultante da extração eletrônica efetuada pelo SERPRO, a saber:

Nº da D.E.	Navio	Empresa de Navegação	Data Informação Embarque	Data Embarque	Dias Embarque - Informação
2050041467/0	Ajax	Universal Shipping Serv. Co Ltd	14/01/2005	31/12/2004	14
2050810509/9	Patraikos II	Chestr Shipping Co Ltd	19/07/2005	03/07/2005	16
2050810509/9	Patraikos II	Chestr Shipping Co Ltd	19/07/2005	03/07/2005	16
2051011186/6	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011248/0	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011248/0	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011248/0	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011248/0	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33
2051011294/3	Boe Strait	Boe Strait APS	09/09/2005	07/08/2005	33

O art. 37 do Decreto n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, estabelece que:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Mat.: 19945 AFRFB: Sérgio Ricardo Duarte de Almeida Valladares



A IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37, parágrafo 2º, determina que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005).

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

A penalidade prevista para tal infração é a tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do mesmo Decreto nº 37/66 supracitado, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga."

A aplicação da multa baseia-se na Consulta Interna Cosit nº 8, de 14/02/2008, que orienta seja considerada uma única ocorrência de infração o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, não sendo determinante a quantidade de dados informados em atraso.

Portanto, por configurar-se plenamente a conduta acima tipificada, lavra-se o presente Auto de Infração para aplicar ao responsável a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, por registrar, em três ocorrências de infração, a informação dos dados de embarque fora do prazo legalmente estipulado.

Mat.: 19945 AFRFB: Sérgio Ricardo Duarte de Almeida Valladares

Apresentada impugnação, o processo foi analisado pela DRJ Rio de Janeiro, que num primeiro momento, que não acolheu os argumentos, todavia, restou assim o acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto que integram esta decisão, DEIXAR DE ACOLHER a impugnação, para considerar devida a presente exação no montante de R\$ 5.000,00, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".

Em razão da inexatidão material, já que a autuação refere-se a aplicação da multa por três condutas, totalizando R\$ 15000,00, o processo foi devolvido a DRJ Rio de Janeiro que proferiu novo julgamento, conforme relatado:

“Versa o questionamento acerca da divergência entre o valor do auto de infração e o valor constante na decisão, que, por unanimidade entendeu-se por deixar de acolher a manifestação de inconformidade conforme o acórdão, proferido por esta Turma de Julgamento na sessão de julgamento de 20 de setembro de 2018.

De fato. Houve lapso manifesto.

Quanto ao mais, versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).”

A DRJ manteve seu entendimento e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido:

“ ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE LAPSO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes no acórdão, será proferido novo acórdão, consoante os ditames do § 1º, do art. 21, da Portaria MF n.º 341, de 12/07/2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23 de setembro de 2019. Em 10 de outubro de 2019, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) preliminar de nulidade tendo em vista o acórdão tratar de matéria diversa dos autos; (ii) prescrição intercorrente; (iii) ilegitimidade do agente marítimo; (iv) inocorrência da infração pelo cumprimento por tratar-se de retificação; (v) ausência de responsabilidade do agente marítimo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos no embarque de mercadorias para exportação:

Em apuração especial do SERPRO, AESP nº 084/2009, contatou-se atraso na informação, no Siscomex, de dados de embarque de mercadorias constantes de Declarações de Exportação (D.E.) registradas em 2005, nas diversas unidades aduaneiras do país.

Em D.E. vinculadas a embarque de mercadorias pelo porto de Antonina, a atuada, Transgolf Agência Marítima Ltda, CNPJ 00.858.590/0001-98, representando diversas empresas de navegação, registrou em atraso embarques de mercadorias ocorridos nos navios listados abaixo, conforme dados de despacho extraídos do Siscomex, constantes dos documentos anexos a este Auto, em concordância com os dados da planilha resultante da extração eletrônica efetuada pelo SERPRO, a saber:

1 Nulidade da decisão recorrida

Verifica-se da transcrição que o AI foi lavrado em razão de constatação de atraso na informação, no Siscomex, de dados de embarque de mercadorias constantes de Declarações de Exportação (D.E.) registradas em 2004 e 2005.

Mesmo tendo sido proferida nova decisão da DRJ, esta tratou de questões diversas ao apreciar a manifestação, referindo-se no voto ao suposto descumprimento de obrigações acessórias na importação de mercadorias, supostamente cometidas na desconsolidação das cargas e pelo agente de cargas. Transcrevo:

“Ressalta-se que é sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como **agente de carga**, não lhe é aplicável o disposto no retrocitado parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007. Essa Norma é clara ao definir o alcance do termo transportador nela utilizado, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos:

(...)

A atuada era responsável pela **desconsolidação da carga**, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a atuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “Transportador ou representante”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

(...)

A atuada alega que foi atuada mais de uma vez pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem. Sustenta que, nessa situação, a penalidade seria aplicável apenas uma vez, pois a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim já teria se manifestado, conforme trecho a seguir da Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 8 - Cosit, de 14/2/2008:

Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Todavia, esse entendimento não é aplicável ao caso sob exame. De início cabe esclarecer que as informações cujos atrasos na prestação deram ensejo ao lançamento são referentes a importação de mercadorias, enquanto a citada decisão soluciona consulta relativa à exportação. Cada um desses tipos de operações envolve peculiaridades próprias, especialmente no tocante ao controle administrativo, as quais se refletem na legislação regente e não podem ser desprezadas. Observa-se ainda que, um conhecimento eletrônico (CE) de exportação geralmente abrange várias Declarações de Despacho de Exportação (DDEs).

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de

possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar”.

Resta configurada a nulidade da decisão, os termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

A apreciação de matéria diversa, torna nula a decisão já que não enfrenta adequadamente a fundamentação do contribuinte na impugnação, contribuinte este, que além de tudo, está impossibilitado de opor de embargos de declaração naquela fase do processo administrativo.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade suscitada, para determinar o retorno dos autos a origem para nova apreciação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral